



DESPACHO/SEDU/CPLOSE2/Nº 020/2023

Processo nº 2023-LTBBB

ID CidadES/TCE-ES: 2023.500E0600020.01.0012

À SEAF,

Trata a presente de **impugnação** interposta pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CPNJ nº 31.281.652/0001-75, em face da **Concorrência nº 003/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa visando a execução de reforma na EEEFM Professora Petronilha Vidigal, localizada em Cachoeiro de Itapemirim/ES, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, conforme descrito na Planilha Orçamentária e Projeto, anexos ao Edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A licitante supracitada, interessada no certame, apresentou impugnação na data de 18/04/2023 (peça #142) e a sessão pública está agendada para o dia 26/04/2023.

Verifica-se que a peça é **tempestiva**, em conformidade ao estabelecido no art. 41 da Lei nº 8666/93 e no item 1.3 do Edital de Concorrência nº 003/2023, que definem o prazo para impugnação **até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes**.

Portanto, conhece-se a insurgência da Impugnante, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes parem suspeitas de irregularidades, bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos.

Ante as circunstâncias enunciadas, constata-se a **admissibilidade** da presente impugnação.

2. DO MÉRITO

Depreende-se dos motivos e fundamentos expostos pela Impugnante que sua irresignação se fundamenta na alegação de que, dentre os requisitos da Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional, o edital apresentou-se vago de informações a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública. Vejamos:

Nota-se que, o Edital na Cláusula 9.3, determina quais são as características semelhantes para a comprovação da capacidade técnico-operacional conforme podemos observar abaixo:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Execução de obra de reforma e/ou construção	1.360,00m ²
2	Execução de estrutura metálica	3.875,00kg
3	Execução de instalação elétrica, inclusive Subestação	-



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

Analisando o quadro acima, especificamente o item 3, não há previsão de capacidade mínima, deixando em aberto a interpretação das licitantes, **inclusive o entendimento de que se não há quantidade mínima, não se faz necessário apresentar o presente item.**

O edital foi obscuro e vazio em determinar de forma completa e objetiva a característica do item 3.

Não há, por sua vez, a determinação objetiva de qual parâmetro de julgamento será adotado pelo município para definir as parcelas de maior relevância.

Pelo contrário, tratou do assunto de forma genérica e vazia.

Ocorre que essa omissão de informação no edital afronta ao que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual é clara ao dizer que **as parcelas de maior relevância devem estar descritas no edital:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

Importe dizer que a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes poderem identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento:

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Considerando o obscurantismo supramencionado, é de suma importância salientar o entendimento do **Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada:**

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)**

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnico-operacional, o quantitativo mínimo nos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, tal qual determina o art.30, § 2º, c/c art. 3º c/c art. 45, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o respectivo e Edital de Concorrência Pública nº 003/2023.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Caso não aceite as impugnações retro, requer-se que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

O instrumento convocatório em sua cláusula 9.3, ao tratar da comprovação da capacidade técnico-operacional, apresentou uma relação de itens como características necessárias e também seu quantitativo mínimo exigido. No item 3, ao tratar da característica necessária de Execução de instalação elétrica, inclusive subestação, o edital prevê como quantitativo mínimo o seguinte símbolo '-'; este pode significar várias coisas, negação, separação, abrangendo diversas interpretações. Portanto, por não estar objetivo, qual seria o quantitativo mínimo exato e objetivo? Ou não é necessário?

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Deste modo, considerando as questões suscitadas, submetemos os autos à apreciação do Setor Técnico Demandante (Gerência de Rede Física Escolar - GERFE), que se manifestou conforme peça #143. Vejamos:

- Esclarecemos que as instalações elétricas do objeto em licitação possuem relevância técnica e financeira;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

- Esclarecemos ainda que a alínea b do item 9.3.1 do referido edital estabelece que se faz necessária a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou Certidão de Acervo Técnico. Assim sendo, a comprovação de uma única unidade de experiência em “Execução de instalação elétrica, inclusive subestação” é suficiente para o atendimento do item.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CPLOSE2 **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Ressaltamos que os esclarecimentos solicitados se encontram na manifestação do Setor Demandante.

Para o momento, reputamos despicienda a oitiva da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Resolução CPGE nº 243, de 24 de março de 2011 .

Destarte, encaminhamos o feito a V. Senhoria para análise e considerações e, caso esteja de acordo, sugerimos que ratifique a presente decisão.

Ato contínuo, à CPLOSE-2, para prosseguimento do feito.

Jéssica Tesch Gonçalves
Presidente da CPLOSE2 – respondendo

Nilcéia Coutinho Sodr 
Membro da CPLOSE2

Camila Sim o Fracalossi
Membro da CPLOSE2

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JÉSSICA TESCH GONÇALVES

MEMBRO (CPLOSE-2 - COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV
ENG)

SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 20/04/2023 13:45:10 -03:00

NILCEIA COUTINHO SODRÉ

MEMBRO (CPLOSE-2 - COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV
ENG)

SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 20/04/2023 13:54:34 -03:00

CAMILA SIMAO FRACALOSSI

SUPLENTE (CPLOSE-2 - COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E
SERV ENG)

SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 20/04/2023 13:50:10 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/04/2023 13:54:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JÉSSICA TESCH GONÇALVES (MEMBRO (CPLOSE-2 - COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG) - SEDU -
SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-4NB7N3>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Educação
Subsecretaria de Estado de Administração e Finanças - SEAF

DESPACHO-SEAF-4.241/2023

PROCESSO 2023-LTBBB

À CPLOSE2,

Trata-se de procedimento referente à Concorrência nº 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de reforma na EEEFM Professora Petronilha Vidigal, impugnado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA. EPP, conforme documento encartado à peça #142.

Considerando a manifestação da CPLOSE2, de peça #144, em resposta à Impugnação apresentada, fundamentada nos esclarecimentos prestados pelo setor requisitante, nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIO/ES em 28/01/2019, **ratifico** a decisão da Comissão de Licitação que a julgou a Impugnação IMPROCEDENTE quanto ao mérito.

Nesse sentido, encaminho os autos para demais providências necessárias visando ao prosseguimento do certame.

Em, 24/04/2023

Josivaldo Barreto de Andrade

Subsecretário de Estado de Administração e Finanças

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01

SEAF - SEDU - GOVES

assinado em 24/04/2023 17:38:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/04/2023 17:38:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SEAF - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-2KH053>